



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0001084-84.2012.8.19.0010



FLS.1/JM

EMBARGANTE: ESIO DE MORAES CAMPOS
EMBARGADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -CEDAE
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. VEDAÇÃO DA COBRANÇA RETROATIVA DE DIFERENÇAS DE FATURAS JÁ PAGAS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 414 DO STJ. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de nº **0001084-84.2012.8.19.0010**, em que é Embargante **ESIO DE MORAES CAMPOS** e Embargado **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -CEDAE**

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, Anexo da Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br





RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão desta Relatora, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE. LICITUDE DA METODOLOGIA DE COBRANÇA. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela CEDAE contra sentença que, em ação de consignação em pagamento, julgou procedente o pedido para reconhecer a eficácia liberatória dos depósitos realizados pelo autor referentes às faturas de água emitidas entre agosto de 2010 e maio de 2012, autorizando o refaturamento com base no consumo registrado pelo hidrômetro, observado o valor da tarifa mínima. A concessionária suscitou preliminares de suspensão do processo, ilegitimidade passiva e impugnou os honorários periciais, sustentando, no mérito, a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Após acórdão que negara provimento ao recurso e rejeição dos embargos de declaração, os autos retornaram para eventual juízo de retratação em razão de aparente divergência com a tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a CEDAE possui legitimidade passiva para responder pela controvérsia relativa às faturas emitidas anteriormente à concessão dos serviços à nova concessionária; (ii) estabelecer se a metodologia de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único é legal; e (iii) determinar se o acórdão anteriormente proferido deve ser retratado em razão da revisão da tese firmada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os fatos controvertidos são anteriores ao leilão da CEDAE e ao início da operação da nova concessionária, razão pela qual não há necessidade de inclusão desta no polo passivo da demanda.
4. A CEDAE possui legitimidade passiva para responder à ação, pois foi a responsável pela emissão das faturas impugnadas e eventual ajuste contratual firmado com o Poder Público não pode ser oposto ao consumidor para afastar sua responsabilidade.
5. Os honorários periciais fixados pelo juízo de origem observam a complexidade da perícia, o tempo necessário à sua realização e a capacidade econômica das partes, não havendo excesso a justificar sua redução.
6. O artigo 1.030, II, do CPC autoriza o exercício do juízo de retratação quando o acórdão recorrido diverge de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.
7. O Superior Tribunal de Justiça revisou a tese anteriormente firmada no Tema 414 e passou a reconhecer a licitude da cobrança da tarifa mínima por economia em condomínios com múltiplas unidades consumidoras e hidrômetro único.
8. A parcela fixa da tarifa possui a finalidade de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público de saneamento, enquanto a parcela variável incide apenas



- quando o consumo efetivamente aferido ultrapassa a franquia global correspondente às economias existentes.
9. A metodologia de cobrança adotada pela concessionária, consistente na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, está em conformidade com a tese vinculante atualmente vigente e com os arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007.
 10. O acórdão anteriormente proferido diverge da orientação vinculante revisada do Tema 414, impondo-se sua reforma parcial mediante juízo de retratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.”

Sustenta o Embargante que ocorreu omissão no V. Acórdão que precisa ser sanada.

Aduz que deve ser suprida a omissão para que fique expressamente consignado que a nova metodologia somente poderá ser implementada prospectivamente, sem a cobrança de diferenças relativas aos depósitos efetuados de acordo com as determinações judiciais anteriormente vigentes, de acordo com a orientação do STJ.

Destaca que o STJ foi expresso ao modular os efeitos da revisão do Tema 414, vedando a cobrança das diferenças decorrentes da adoção da metodologia anteriormente determinada judicialmente.

Ademais, aduz que se mostra imprescindível a manutenção integral dos honorários sucumbenciais fixados, em respeito ao trabalho desenvolvido, à natureza alimentar da verba e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Deste modo requer o provimento e conhecimento do presente recurso, suprimindo as omissões apontadas.

Contrarrazões às fls.1466/1468

É o breve relatório.

Os embargos são tempestivos e estão presentes os requisitos de admissibilidade. Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Isto é, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Pois bem.

Assiste razão o Embargante quanto a modulação dos efeitos do Tema 414 do STJ.

Desta feita, é descabida qualquer pretensão de cobrança retroativa de diferenças em favor da concessionária, devendo a adequação do método de



faturamento operar efeitos prospectivos, em consonância com as diretrizes de segurança jurídica estabelecidas pela Corte Superior.

Logo, as faturas emitidas e quitadas durante a vigência da anteriores a decisão de retratação, permanecem regidas pelos efeitos da decisão judicial então vigente, sem possibilidade de cobrança retroativa de diferenças em favor da concessionária, em observância à modulação promovida pelo Superior Tribunal de Justiça e aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

A respeito dos honorários advocatícios, deve-se considerar que a autora, independentemente da posição adotada pela jurisprudência no ajuizamento, sucumbiu, ao final, nesta demanda.

Quisesse o legislador salvaguardar o demandante que ajuizasse ação com base em precedente vinculante, e que depois fosse prejudicado pela revisão daquele precedente, e o teria feito de forma expressa, no artigo 85 do CPC, mas não o fez.

Neste giro, haja vista que a ação foi julgada improcedente, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo o autor arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por conta do fundamentado, **VOTO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar a vedação de cobrança retroativa de eventuais diferenças decorrentes da adequação da metodologia de faturamento, em observância à modulação promovida pelo Superior Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0001084-84.2012.8.19.0010



FLS.7/JM

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, Anexo da Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br

